

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 219, DE 2009**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em São Paulo, em 17 de novembro de 2008.

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS**

### **I - RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 219, de 2009, assinada em 9 de abril último, acompanhada de Exposição de Motivos nº 0051 MRE-ETEC BRAS CANA, firmada eletronicamente, em 20 de fevereiro passado, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, contendo o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em São Paulo, em 17 de novembro de 2008.

Trata-se de instrumento de cooperação genérico e abrangente composto por dez artigos.

No primeiro, fixa-se o objetivo amplo de se “desenvolver e facilitar atividades de cooperação em ciência, tecnologia e inovação para fins pacíficos”. No Artigo 2, estabelecem-se as definições a serem usadas no curso das ações de cooperação.

Os princípios da cooperação são fixados no Artigo 3.

Como áreas de cooperação, fixam-se, no Artigo 4 “**todas** as áreas de ciência, tecnologia e inovação para fins pacíficos”<sup>1</sup> cujas prioridades serão estabelecidas de comum acordo.

No Artigo 5, tratam-se das formas de atividades possíveis e, no Artigo 6, como deverão essas atividades ser coordenadas, sendo esse último o mais longo e detalhado dos dispositivos do pacto em exame.

O Artigo 7, por seu turno, regula a disponibilidade de recursos para a cooperação pretendida e, o Artigo 8 aborda os assuntos referentes a material, pessoas, informações e equipamentos.

O Artigo 9 é dedicado à confidencialidade: abordam-se o uso e a disseminação de informações consideradas confidenciais.

No Artigo 10, aborda-se a hipótese de reivindicações e, no Artigo 11, os direitos, obrigações e compromissos vigentes.

Os Artigos 12 e 13 contêm as cláusulas finais de praxe; solução de controvérsias e entrada em vigor.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Brasil e Canadá têm longa tradição de cooperação e amizade, expresso em inúmeros instrumentos bilaterais e multilaterais. Lembremos, entre vários outros, o Tratado de Comércio, celebrado entre nossos dois países e promulgado, no Brasil, pelo Decreto 12.419, de 13 de março de 1943; a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação, promulgada pelo Decreto 9.318, de 23 de janeiro de 1986, e o Acordo de Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, promulgado no Brasil pelo Decreto 2.600, de 27 de maio de 1998.

---

<sup>1</sup> Negritamos.

No sentido de reforçar os laços já existentes, os dois países negociaram o presente Acordo, com o objetivo de possibilitar ainda maior interação entre ambos.

Trata-se de instrumento genérico de cooperação. Com efeito, o artigo 4 autoriza a realização de atividades de cooperação “em todas as áreas de ciência, tecnologia e inovação para fins pacíficos”, com exceção da área militar.

Cumpre ressaltar, ainda, que as atividades de cooperação poderão assumir variadas formas, em conformidade com o art. 5 do pactuado.

Torna-se, dessa forma, conveniente que o Legislativo deixe claro, no decreto legislativo de aprovação, que os instrumentos subsidiários ou complementares ao texto do Acordo sejam encaminhados, necessariamente, à consideração do Congresso Nacional.

Feitas essas observações, não há outra razão que nos impeça de aprovar o texto em exame.

**VOTO**, assim, pela concessão de aprovação ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em São Paulo, em 17 de novembro de 2008, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

**Deputado MAURÍCIO RANDS**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2009**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em São Paulo, em 17 de novembro de 2008.

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em São Paulo, em 17 de novembro de 2008.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer instrumentos subsidiários ou ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

**Deputado MAURÍCIO RANDS**  
**Relator**